



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851133 - RO (2019/0357334-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GERALDO TADEU CAMPOS
ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A
LOURIVAL GOEDERT - RO002371
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413
ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Ação de ressarcimento de valores cumulada com reparação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.
3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1851133 - RO (2019/0357334-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GERALDO TADEU CAMPOS
ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A
LOURIVAL GOEDERT - RO002371
AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS : ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413
ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Ação de ressarcimento de valores cumulada com reparação por danos morais.
2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão proferida na origem.
3. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por GERALDO TADEU CAMPOS, contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade.

Agravo interno interposto em: 03/08/2020.

Concluso ao gabinete em: 21/09/2020.

Ação: ressarcimento de valores cumulada com reparação por danos morais ajuizada pelo agravante em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, na qual requer a devolução em dobro de valores de bilhetes não reembolsados.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravantes, no termos da seguinte ementa:

Transporte aéreo. Reembolso de passagens. Quebra contratual. Tarifas.

Se o passageiro cancela, não realiza a viagem e quebra o contrato de transporte aéreo vigente, é lícito o desconto de tarifas para fins de reembolso.

Não realizado o pedido de reembolso no prazo assinalado nas normas aéreas e no contrato de transporte, ocorre a perda de seu direito.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, IV e V, 7º, 27, III, §1º e 51, todo do CDC e 186, 740, 927 e 932, III, do CC/02.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta a tempestividade do agravo em recurso especial interposto. Alega que juntou a comprovação do recesso forense local, todavia, “por motivos desconhecidos à Portaria retro mencionada não tivera juntada seu Anexo único, onde se encontra destacado todos os feriados e recesso forense local, inclusive os dias 20/06/2019 (feriado de Corpus Christi) e o feriado “dia do evangélico” transferido do dia 18 para o dia 21/06/2019”. Aduz a aplicabilidade do art. 932, parágrafo único, do CPC quanto à possibilidade de intimação da parte para posterior saneamento do vício.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, em razão da intempestividade, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise do recurso de GERALDO TADEU CAMPOS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 13/06/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 07/07/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. (e-STJ fl. 206).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da

decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso é inadmissível por ser intempestivo, pois a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 13/06/2019, sendo o recurso especial somente interposto em 07/07/2019.

Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/15, a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, o STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, 2ª Turma, DJe de 27/3/2018; AgRg no AREsp 615093/PE, 3ª Turma, DJe 02/06/2015; AgRg no Ag 1288387/MG, 4ª Turma, DJe 18/02/2015).

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência da suposta suspensão dos prazos processuais quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.851.133 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0357334-1

Número de Origem:

00243922720148220001 0024392-27.2014.8.22.0001 243922720148220001

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO TADEU CAMPOS

ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A

LOURIVAL GOEDERT - RO002371

RECORRIDO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413

ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GERALDO TADEU CAMPOS

ADVOGADOS : GERALDO TADEU CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RO000553A

LOURIVAL GOEDERT - RO002371

AGRAVADO : AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS : ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413

ARTUR LOPES DE SOUZA - RO006231

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020